



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109979-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante MARTA CRISTINA ALONSO SOARES, é agravado RA GOMES PACHECO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2109979-86.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: MARTA CRISTINA ALONSO SOARES

AGRAVADO(A): RA GOMES PACHECO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

MAGISTRADO(A): DR.(A) JOÃO WALTER COTRIM MACHADO

VOTO: 31.001

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que determinou a intimação da executada para desocupar voluntariamente o imóvel.

As alegações de nulidade de citação e vício de consentimento na formalização do acordo homologado judicialmente não foram submetidas ao d. juízo “a quo”, nem foram objeto da r. decisão agravada, de modo que não podem ser conhecidas nesta sede – Impossibilidade de supressão de instância – Princípio do duplo grau de jurisdição – Precedentes deste E. Tribunal.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença, determinou a intimação da executada para desocupar voluntariamente o imóvel, nos seguintes termos (fls. 29/30 dos autos de origem):

(...) O cumprimento de sentença em questão trata de obrigação de fazer, consubstanciada na restituição

da posse do imóvel à exequente, conforme previsto na decisão homologatória do acordo executado. Sendo assim, a determinação para que a executada fosse intimada apenas para pagamento do débito diverge do pedido formulado na petição inicial e do título judicial em execução.

Diante disso, para adequar a decisão à natureza do cumprimento de sentença, corrige-se o comando judicial para determinar a expedição de mandado de intimação, desocupação voluntária e reintegração de posse, nos seguintes termos:

1) Intimação da executada, por oficial de justiça, para que desocupe voluntariamente o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias;

2) Caso não haja a desocupação voluntária no prazo assinalado, desde já fica determinada a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da exequente;

3) A exequente deverá providenciar o recolhimento das diligências do oficial de justiça para cumprimento dos atos necessários, conforme indicado na petição dos embargos.

Intime-se.

Argumenta a agravante, em síntese, que teve conhecimento da ação apenas quando a parte agravada, no processo de origem, entrou em contato oferecendo um acordo, devendo ser reconhecida a nulidade de sua citação, até porque os ARs foram assinados por terceiros; acrescenta que o acordo foi realizado mediante coação por parte da agravada, a qual, ao informar sobre a possibilidade de desbloqueio de valores constrictos via Sisbajud, induziu a recorrente a celebrar avença cuja matéria era desconhecida por ela.

Recurso tempestivo e preparado.

Dispensam-se informações e contrarrazões, pois não haverá prejuízo à parte agravada.

É o relatório.

In casu, constata-se que a agravante se vale de alegações que não foram submetidas à análise do d. juízo *a quo*, eis que, intimada no cumprimento de sentença, sequer apresentou ainda impugnação, cujo prazo, a princípio, ainda não se esgotou, de modo que eventual exame implicaria julgamento *per saltum*, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Em outras palavras, caso acolhido o pleito, estar-se-ia suprimindo instância, em patente afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Conforme disposto no art. 525, § 1º, do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Nem se alegue que as questões levantadas dizem respeito a matéria de ordem pública, haja vista que, mesmo em tais casos, há necessidade de prévio conhecimento pelo órgão *a quo*.

Como já se decidiu neste E. Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que determinou a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados via SISBAJUD e consulta junto ao INFOJUD - IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS - Descabimento - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, sem conteúdo decisório ou carga lesiva, que tão somente deu impulso ao processo com a utilização das ferramentas disponíveis para tentativa de localização de bens passíveis de penhora - A impugnação à penhora deve ser apresentada junto ao Juízo de Origem - IRRESIGNAÇÃO PREMATURA - Pretensão de supressão de instância - Vedação legal - Falta de interesse recursal - Recurso que não suplanta o juízo de admissibilidade - Precedentes jurisprudenciais - Art. 932, inciso III do CPC - **RECURSO NÃO CONHECIDO**. (TJSP; Agravo de Instrumento 2065304-43.2022.8.26.0000; Rel. Des. Lavínio Donizetti Paschoalão; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 20/07/2022 – sem grifos no original).*

Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – decisão guerreada que determina avaliação do bem penhorado e abre oportunidade para manifestação da parte contrária acerca da impugnação à penhora – insurgência da devedora que não comporta conhecimento - irrecurribilidade de despacho sem conteúdo decisório – inteligência do art. 1001 do CPC – de outro lado, igualmente não admite conhecimento a arguição de impenhorabilidade de bem de família, nos termos da Lei 8009/90, eis que não foi objeto de análise e decisão pelo juízo de primeiro grau – impossibilidade de conhecimento nesta sede, sob pena de supressão de um grau de jurisdição – incontestada necessidade de dilação probatória – recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043716-77.2022.8.26.0000; Rel. Sergio Gomes; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 28/04/2022 – sem grifos no original).

A questão, portanto, há de ser submetida ao d. juízo de primeiro grau e analisada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do
recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)